



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 4.299/2019, de 11 de março de 2.019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço especial de Transporte Individual de Passageiros em Veículo de Aluguel atender passageiros cadeirantes em carros adaptados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lagoa Santa aprovou, e eu, Presidente, no uso de minhas atribuições conferidas pelo ordenamento jurídico vigente, em especial, o Art. 49, §§ 2° e 6° da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído o Serviço Especial de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de aluguel - Taxi para atender as exigências de deslocamento de pessoas com necessidades especiais portadoras de deficiência física temporária ou permanente, idosos e outros, sem caráter de exclusividade.

Art. 2° - As associações, cooperativas ou empresas portadoras de serviço permissionárias de Transporte Individual de Passageiros deverão disponibilizar, de sua frota de táxis em Lagoa Santa/MG, atual e futura, pelo menos 1 (um) veículo, de cada 15 (quinze) concessões de táxis de categoria convencional, para a prestação do serviço especificado no Artigo 1° desta Lei.

Art. 3° - Os demais permissionários de Transporte Individual de Passageiros interessados na prestação do serviço de que trata esta Lei, poderão prestar o serviço elencado no Artigo 1°, desde que promovam as adaptações constantes nesta norma.

Art. 4° - Para a prestação desse serviço especial, os veículos deverão estar adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento, a ser aprovada pela Superintendência Municipal dos Transportes Urbanos, com as seguintes características:

I. Táxi Convencional Adaptado - veículo com ar condicionado, estrutura interna e parte traseira adaptada para



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

acesso a passageiro com Deficiência física, denominados cadeirantes;

II. Deverá conter a descrição "TÁXI ADAPTADO", inscrita nas portas laterais, na cor azul brilhante e a utilização de adesivo com indicação do símbolo de pessoas portadoras de deficiência física afixada no para-brisa;

III. A critério do Poder Executivo, os veículos de Táxi Convencional Adaptado poderão ter isenção nas taxas municipais, incorridas anualmente, devendo constar na licença para tal benefício;

IV. Capacidade mínima para acompanhante de 02 (dois) passageiros.

Art. 5º - O serviço especial de transporte ora instituído será remunerado pelo usuário com base na Tarifa do Transporte Individual de Passageiros, adotada para o serviço de táxis convencionais.

Art. 6º - As prestadoras de serviço permissionárias de Transporte Individual de passageiros deverão atualizar sua frota atual no prazo de 1 (ano) a contar da publicação desta Lei, sob pena de:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento do permissionário infrator.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, definindo a forma de atuação do órgão fiscalizador.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei, correrão por conta exclusiva da empresa permissionária do serviço de Transporte Individual de Passageiros.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Lagoa Santa, em 11 de março de 2019.

Ver. Leandro Cândido da Silva
Presidente